



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EMPREGADOR:

[REDACTED] (CREDIARIO [REDACTED] 2)
CNPJ 14.362.970/0001-41

SISTEMA "CREDIÁRIO" DE VENDA DE LATICÍNIOS, "PORTA-A-PORTA", POR VENDEDORES AMBULANTES



28/03/2018 - interior do GALPÃO de onde saem os carrinhos caregados de laticínios : RUA
GERALDO SÉRGIO FABRI, 52 - SALTO/SP



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018: Trabalhadores sentados na calçada do galpão, aguardando a saída das kombis para os setores de vendas. RUA GERALDO SÉRGIO FABRI, 52 - SALTO/SP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



27/03/2018 - Trabalhador em atividade externa de venda de laticínios na região circunvizinha a Salto/SP.



28/03/2018 – Imagem externa do imóvel onde o empregador alojava os trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

I. EQUIPE INTERINSTITUCIONAL

a) EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO :

[REDACTED] - AUDITORA-FISCAL DO TRABALHO - CIF [REDACTED]
[REDACTED] - AUDITORA-FISCAL DO TRABALHO - CIF [REDACTED]
[REDACTED] AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO - CIF [REDACTED]
[REDACTED] - AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO - CIF [REDACTED]
[REDACTED] - AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO - CIF [REDACTED]

b) POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP

[REDACTED] - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

c) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15a. REGIÃO :

[REDACTED] - PROCURADORA DO TRABALHO
[REDACTED] - PROCURADORA DO TRABALHO

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED] LATICINIOS
CNPJ 14.362.970/0001-41
Nome de Fantasia: CREDIARIO [REDACTED] 2

RESPONSÁVEL:

CPF: [REDACTED]

GALPÃO : RUA GERALDO SÉRGIO FABRI, 52 - SALTO/SP -

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 27/03/2018 a 12 de julho de 2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Empregados alcançados: 32

- Homem: 31
- Mulher: 01
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 28

- Homem: 28
- Mulher: 0
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 464.950,61

Valor líquido recebido: R\$ 200.080,25

Contribuições Previdenciárias sonegadas: 0

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 29

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 28

Número de CTPS emitidas: 9

Termos de Apreensão e Guarda: 01

Termo de Interdição: 0

Número de CAT emitidas: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

III. RELAÇÃO DO AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS :



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitalização)
Empregador: CNPJ 14.362.970/0001-41			
1	215093704	12/07/2018 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990.)
2	215142705	12/07/2018 1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
3	215142802	12/07/2018 1242270	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
4	215142969	12/07/2018 1242440	Deixar de fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
5	215143035	12/07/2018 1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
6	215143051	12/07/2018 1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
7	215143132	12/07/2018 1242261	Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 8 215143159 12/07/2018 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS.
(Art. 13, caput, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).)
- 9 215143175 12/07/2018 2180740 Debar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 10 215143250 12/07/2018 10/00888 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissonal.
(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 11 215143329 12/07/2018 0011380 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convocações e/ou acordos coletivos de trabalho.
(Art. 444 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).)
- 12 215143388 12/07/2018 0003651 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convênio ou acordo coletivo de trabalho.
(Art. 462, caput, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).)
- 13 215143400 12/07/2018 1242431 Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 14 215143736 12/07/2018 1313428 Debar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 15 215143744 12/07/2018 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da [Consolidação das Leis do Trabalho](#), com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 16 215143817 12/07/2018 1242350 Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 17 215143957 12/07/2018 2060240 Debar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
- 18 215143990 12/07/2018 0013986 Debar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
(Art. 459, § 1º, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 19 215144023 12/07/2010 1210327 Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.
(Art. 15º, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/19/8.)
- 20 215144031 12/07/2018 1170562 Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
- 21 215144279 12/07/2018 1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
- 22 215144333 12/07/2018 1314602 Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de esponja, com encosto e cinto de segurança.
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 23 215144122 12/07/2018 1170122 Permitir que o transporte e a descarga de materiais por impulso ou tração de vagoneiros sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico sejam executados com esforço físico Incompatível com a capacidade de força do trabalhador.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.6 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
- 24 215148231 13/07/2018 0003670 Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.
(Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 25 215148258 13/07/2018 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
(Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 26 215148347 13/07/2018 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 27 215148436 13/07/2018 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 28 215148541 13/07/2018 0010065 Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral.
(Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único.)
- 29 215148592 13/07/2018 0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.
(Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS:

	NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO	PIS	CTPS
1		cobrador	07/03/201		
2		motorista/cobrador	05/01/10		
3		cobrador	05/02/201		
4		cobrador	06/01/201		
5		cobrador	19/09/201		
6		cobrador	10/02/201		
7		cobrador	30/01/201		
8		cobrador	30/01/201		
9		cobrador	21/08/17		
10		cobrador	15/06/201		
11		cobrador	14/08/201		



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			

cobrador	12/03/2018
cobrador	12/03/2018
cobrador	27/03/2018
cobrador	05/11/2017
cobrador	05/11/2017
cobrador	03/03/2018
cobrador	15/11/2017
cobrador	24/03/2018
cobrador	30/08/2017
cobrador	17/03/2018
corista/cobrador	05/02/2018
cobrador	03/03/2018
cobrador/vendedor	08/10/2017
cobrador	23/01/2018
cobrador	20/01/2018
cobrador	01/05/17
corista/cobrador	05/01/2018

V . DA AÇÃO FISCAL - OBSERVAÇÕES GERAIS

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRT/SP -, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados e teve início no dia 27/03/2018, atendendo a denúncia de trabalhadores ~~que se~~cebido por esta equipe que relatava ~~que~~condições ~~de~~gradante de alojamento, jornadas longas e exaustivas, condições de trabalho extremas e que levavam a esgotamento físico do trabalhador, não pagamento regular de salários, falta de anotação de carteiras de trabalho, trabalho infantil e aliciamento de trabalhadores. A mesma denúncia relatava que se encontravam ~~que~~nessas condições mais de 30 trabalhadores ~~que~~trazidos do interior do Ceará mediante proposta de boas remunerações, para exercer a atividade de vendedores ambulantes, que distribuíam "porta-a-porta" ~~que~~produtos laticínios como iogurtes queijos e afins, em bairros localizados em municípios da região de Itu e Sorocaba, tendo Salto como entreposto. As vendas eram feitas pelos trabalhadores em ruas pré-delimitadas e definidas pelos gestores do serviço, e os produtos eram transportados em carrinhos de mão metálicos, no qual eram acopladas caixas térmicas de isopor.

As inspeções ~~que~~se iniciaram em 27/03/2018, com diligências ~~que~~eladas que acompanharam a execução das atividades de venda e cobrança pelos trabalhadores, e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

se seguiram no dia 28/03/2018, em visita fiscal à sede de um galpão localizado à RUA GERALDO SÉRGIO FABRI, 52 - SALTO/SP , local onde funciona o "escritório" do depósito de laticínios e onde eram armazenados e separados os produtos para a venda, e de onde sairiam os trabalhadores todos os dias pela manhã, carregando as caixas de isopor acopladas aos carrinhos, com destino aos seus setores de atuação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018 - Caixa de isopor, com cerca de 45 KG de produtos laticínios prontos para venda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018- Galpão localizado à RUA GERALDO SÉRGIO FABRI, 52 - SALTO/SP. Peruas onde são transportados os trabalhadores e todo o material necessário para realização das vendas porta-a-porta.



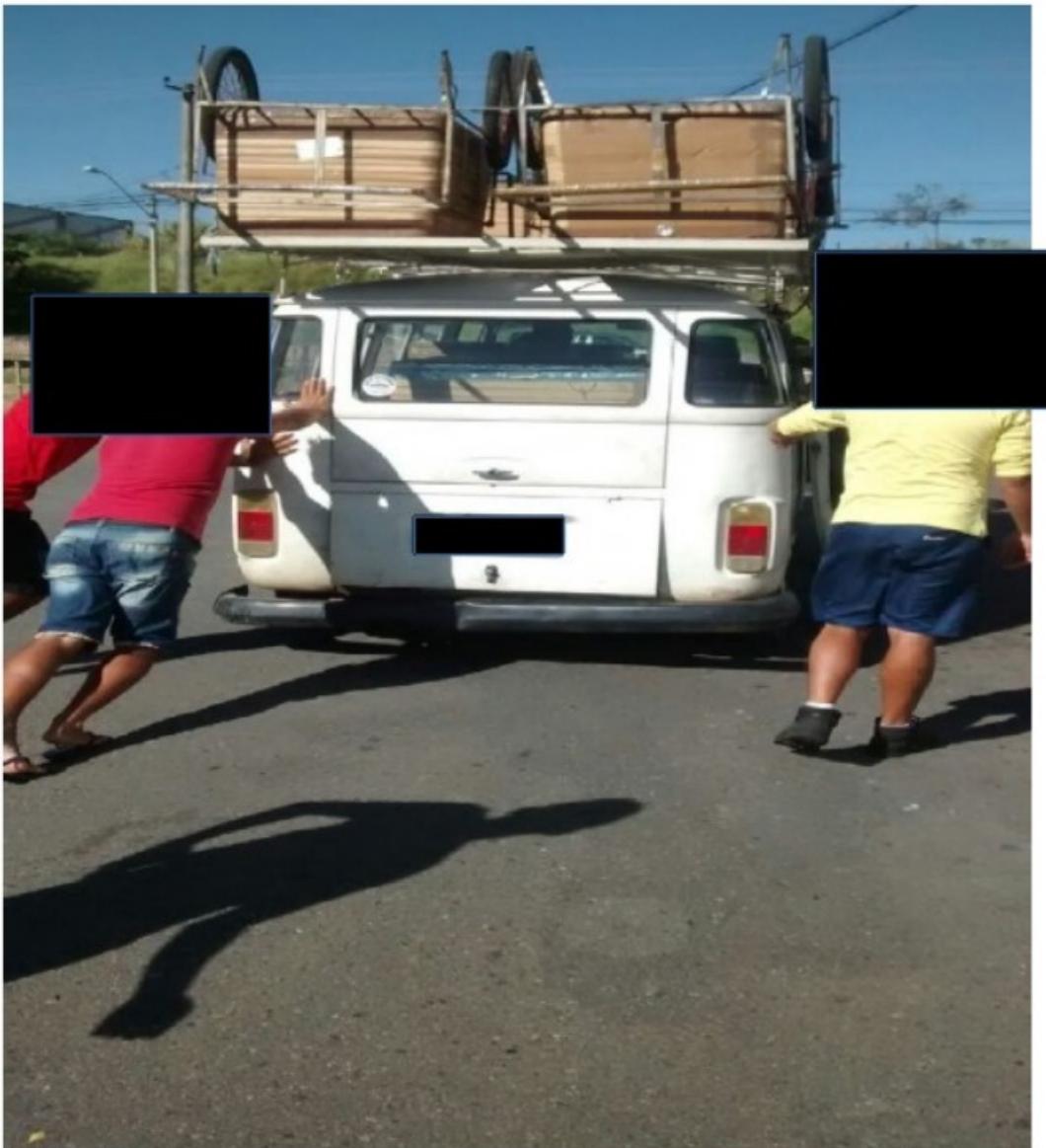
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018- Precariedade do estado de conservação do interior das peruas onde são transportados os trabalhadores e todo o material necessário para realização da atividade de venda porta-a-porta. Nessas peruas ocorre o transporte para os setores de vendas, situados nos municípios de Salto, Sorocaba, Elias Fausto, Monte Mor, entre outros. Os veículos expõem os trabalhadores a riscos de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018: Trabalhadores empurrando uma das peruas de [REDACTED] utilizada para transporte dos trabalhadores e do material necessário para o trabalho. Conforme relato dos trabalhadores, era muito comum a quebra dos carros, o que ocasionava um significativo aumento da jornada de trabalho e que demonstra a insegurança dos veículos utilizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018: Perua com um dos faróis queimado. Falta de segurança de um dos veículos utilizados para transporte de trabalhadores e do material necessário para a atividade. Risco de acidente nas rodovias e, como consequência, exposição dos trabalhadores a risco de morte.

No local, a equipe de fiscalização identificou pessoas responsáveis pelo gerenciamento dos serviços: [REDACTED] Também foi possível consultar vários documentos que, apesar de se constituírem em controles e registros rudimentares e informais, comprovavam a atividade de 32 (trinta e dois) trabalhadores no total, vendedores ambulantes fiscais e 1 (uma) cozinheira que atuavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

diretamente ou indiretamente na atividade de venda "porta a porta" de produtos laticínios, sob a coordenação do [REDACTED]. Pudemos confirmar que nenhum desses trabalhadores tinha registro formal de contratos de trabalho.

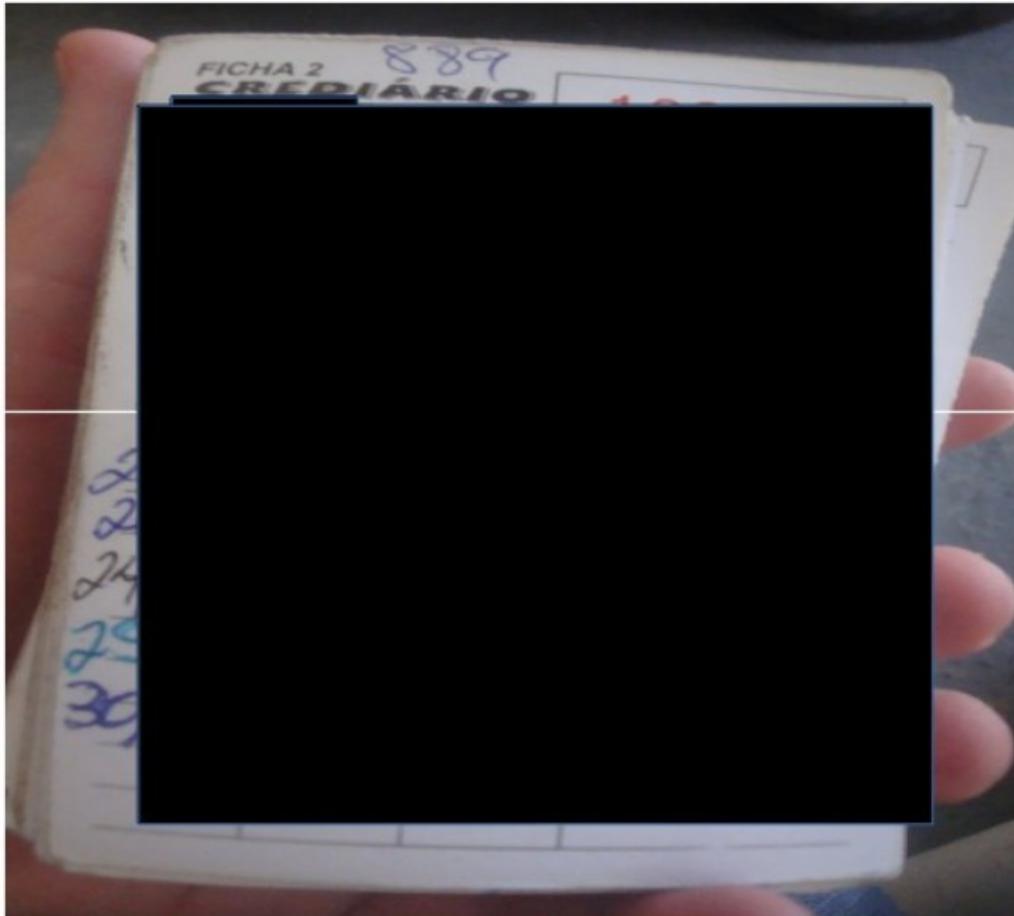
Em entrevista com os trabalhadores que se encontravam no local, e analisando os documentos encontrados nesse escritório improvisado, também foi possível entender a lógica do sistema de distribuição coordenado pelo Sr. [REDACTED]. Cada trabalhador tem a responsabilidade de percorrer um "setor" geográfico e oferecer os produtos "porta-a-porta"; a cada "setor" corresponde uma ficha de papel cartão utilizada pelos trabalhadores como controle de vendas, onde anota o primeiro nome do cliente, a rua, o número da casa e os produtos vendidos.



28/03/2017: Ficha de controle das vendas e das cobranças, na qual consta informação do cliente, endereço da casa (local de venda/setor), os produtos vendidos, seus respectivos valores e quantias cobradas e recebidas pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2017: Ficha de controle das vendas e das cobranças, na qual consta informação do cliente, endereço da casa (local de venda/setor), os produtos vendidos, seus respectivos valores e quantias cobradas e recebidas pelos trabalhadores.

Essas fichas de vendas são conferidas por "fiscais do setor", que em geral também fazem as vezes de motoristas, responsáveis por conduzir uma das "peruas" (veículos utilitários) que transportam e distribuem os trabalhadores por cada setor. Ao final da jornada de trabalho essas fichas de controle e a "feira" do dia (valor efetivamente recebido pelos vendedores) são recolhidos, conferidos e anotados pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

DINHEIRO	DATA	IV	RUA	CASA	KIT D	AKUT	MANT P	R GAN	REC B	SALM	SETG	Q.QUAL	Q. PROD	DOC	DOC VEL	DOC TING	DOC ALUP	DOC NOR	DOC CAR
116,00	01/3	14,00			5	2				2	4	3		1					
295,00	28/3	15,00			5	5				2	5	2		1					
40,00	3/3				19	1				6	6	1		1			2		
330,00	4/3				10	6				2	5	1		1			2		
275,00	5/3	50,00			3	4	1			1	2	2		1			1	2	
781,00	7/3	21,00			13	3	2	1		2	2								
445,00	8/3	35,00			6	3				6				2			1		
302,00	9/3	22,00			9	1				1				2			2		
281,00	10/3	31,00			7	1	1							2			3	1	
735,00	11/3	15,00			10	5	1				3			4					
122,00	12/3	22,00	100,00	2	3	1				2									
315,00	14/3	15,00												2					
308,00	15/3	0000	16000	1										1					
95,00	16/3	25,00			2	2													
132,00	17/3	40,00			2	2								1					
315,00	18/3	30,00			8	3	1												
570,00	21/3	40,00			11	3	2												
170,00	23/3	20,00																	
150,00	24/3	10,00	50,00																
100,00	25/3	10,00																	
108,00	26/3	8,00	10,00																
95,00	27/3	50,00	6,00																
209,00	28/3	4,00																	
90,00	31/3	25,00																	

28/03/2018: Controle de [REDACTED] onde são consolidadas as informações advindas das fichas acima, utilizadas pelos trabalhadores nas vendas e cobranças.

As vendas, de modo geral, não são feitas mediante pagamento à vista pelo cliente, mas a prazo e mediante confiança, em sistema popularmente conhecido como venda "a fiado". Os valores devidos por cada cliente são anotados na ficha de controle de vendas para cobrança posteriora ser realizada pelo mesmo trabalhador responsável pela venda. Os trabalhadores entrevistados pela fiscalização esclareceram que em virtude do fato de esse sistema de vendas se basear quase que exclusivamente na venda a prazo e mediante confiança ("fiado") é conhecido por todos como "CREDIÁRIO", sendo este o principal diferencial do serviço oferecido aos clientes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No mesmo dia 28/03/2018, a equipe de fiscalização deslocou para o alojamento situado na RUA PEDRO ALVARESCABRAL 90 - SALTO/SP onde se alojavam parte dos trabalhadores (segundo eles, os "solteiros").

VI. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DO ALOJAMENTO

As condições da moradia fornecida por [REDACTED] eram precárias e incompatíveis com a dignidade humana. O imóvel onde funcionava o alojamento encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor, e com paredes mofadas pela umidade. Elementos relacionados à segurança e saúde do ambiente encontravam-se desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério.

Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e "gambiarras" elétricas, com fiação expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. O risco de incêndio e explosão ficou evidente com a constatação de que ali também havia botijão de gás GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - estocado dentro de um dos quartos onde dormiam trabalhadores.

Não havia armário para que os trabalhadores pudesse guardarem seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, as camas duplas (beliches) não possuíam proteção lateral (grades), encontravam-se mal-conservadas, montadas de maneira improvisada e causando riscos de queda. Uma das camas encontrava-se precariamente instalada na cozinha do imóvel. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas. Não havia água corrente nas pias dos dois banheiros existentes no local. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros, e os poucos encontrados no local foram comprados pelos próprios trabalhadores. Os colchões encontravam-se rasgados, mofados e com a espuma deteriorada. Alguns colchões tinham "nínhos" de carapatos, e estavam manchados de sangue, provenientes das picadas dos insetos sofridas pelos trabalhadores, o que pode transmitir doença grave como a Febre Maculosa.

Em resumo, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho constatou alojamento lotado, em condições precárias e indignas, com risco de incêndio, infestação de insetos e risco de contágio de doenças. A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados os trabalhadores permite afirmar que estavam submetidos a condições degradantes, visto que estas não são compatíveis com a dignidade humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. Alojamento da [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. Alojamento da [REDACTED] Cama improvisada. Panos amontoados improvisam travesseiro. Umidade na parede.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. Alojamento da [REDACTED] Vaso
sanitário sem água corrente. Sem fornecimento de papel higiênico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. Alojamento da [REDACTED] Botijão de gás estocado no dormitório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. Alojamento da [REDACTED] - barraco erguido com folhas de madeirite e coberto de telhas de amianto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28-03-2018. Alojamento da [REDACTED] - barraco erguido com folhas de madeirite e coberto de telhas de amianto.

A degradância pela manutenção do alojamento em condições indignas, além de constatada in loco pela fiscalização o trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores:

[REDACTED] A (trechão de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE quando iniciou o treinamento, o Sr. [REDACTED] o convidou a morar no alojamento; QUE o alojamento estava muito cheio, que não havia como ele e o primo, que também chegou junto, morarem no local; QUE no primeiro dia dormiu na garagem da casa, com o primo, em uma beliche adquirida pelo [REDACTED] QUE ficou dois dias dormindo na garagem da casa; (...)QUE não voltou para o alojamento após este ficar



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

com menos pessoas, porque lá tem muita sujeira, bagunça e ainda muito besouros que os picam constantemente;"

[REDAÇÃO MUDADA] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE antes de morar no alojamento oferecido pelo [REDAÇÃO MUDADA] já tinha ficado sabendo de problemas que havia no local, como a infestação de insetos que "ferroavam" os que ali viviam, portanto resolveu morar com a irmã, cunhado e sobrinho; QUE o cunhado e o sobrinho também trabalham no "crediário" do [REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE as condições de limpeza do alojamento são bem ruins; QUE tem muito besouro e barata no local, e muitos trabalhadores são constantemente "ferroados" pelos besouros; QUE há poucos travesseiros disponíveis, e têm lençóis; QUE pagam R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, duas a três vezes por mês, à faxineira para que a mesma lave suas roupas, lençóis e toalhas utilizados;"

VII. DEGRADÂNCIA. EXECUÇÃO DO TRABALHO

Foi constatado pela fiscalização que a atividade executada pelos vendedores-cobradores era realizada em condições extremas, exigindo do trabalhador um esforço físico superior ao que pode ser suportado, o que comprometia sua saúde e segurança. As condições ergonômicas são evidentemente desfavoráveis, com exigência máxima do sistema musculo-esquelético, intempéries, além de condições ruins de segurança e saúde, como ausência de fornecimento de água e refeição, jornadas extensas, ausência de intervalos, inexistência de locais para descanso, alimentação e satisfação de necessidades fisiológicas.

Nenhuma das medidas obrigatórias para avaliação das condições necessárias à garantia da higiene na execução das tarefas laborais foi cumprida pela empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Ausente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA-NR 9), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO- NR 7), Atestados de Saúde Admisional e Periódico, Análise Ergonômica do Trabalho (NR 17).

A degradância ~~na execução do trabalho~~ além de constatada loco pela fiscalização o trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores:

Helton John da Silva Martins (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho. ESTE TRABALHADOR ALCANÇADO PELA AÇÃO FISCAL, NÃO FOI CONSIDERADO O MO SUBMETIDO CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS, EMBORA TER SIDO EXPOSTO, EM MUITOS ASPECTOS, A ALGUMAS DAS CONDIÇÕES QUE LEVARAM A AUDITORIA A CONCLUIR PELO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS): “que chega a caber 18 kits em um isopor de venda para cada vendedor; que a caixa fica pesada, mas dá para empurrar; que quando chove atrapalha o serviço na rua de cobrar e vender; que água para beber se pede para os clientes; que banheiro só se arrumar um mato ou um bar perto; que procura o melhor mato que tiver se não der jeito; que limpa com o mato, vai fazer o que?; que não tem como andar com papel; que é difícil precisar fazer cocô no mato; que mijar já mijou um monte no mato; que teve um trabalhador que chegou cagado do serviço; que ele tem problema de ter diarreia depois de bebida quente; que quem trabalha na rua está sujeito a tudo; que não vai de jeito nenhum cagar na casa de uma cliente, prefere usar o mato; que o depoente costuma pegar marmiteix; que para em uma sombra e come;”

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE, como têm recebido uma remuneração muito baixa, entre R\$ 300,00 e 400,00, está passando fome, pois caso opte por realizar o almoço todos os dias, quase não sobra dinheiro para mandar para a família no Ceará; QUE se pudesse ir embora, iria;”

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE quando está na rua trabalhando procura comprar água nos estabelecimentos comerciais e pedir para usar o banheiro. QUE teve infecção intestinal devido à comida fornecida pelo Sr. [REDACTED] QUE na ocasião pediu ao sobrinho que solicitasse ao Sr. [REDACTED] a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar remédios, porém este negou; QUE se soubesse das injustiças cometidas pelo Sr. [REDACTED] não teria vindo trabalhar neste “crediário”; QUE Sr. [REDACTED] não dá



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

tratamento igualitário para os trabalhadores, sendo havida situação qual um trabalhador "antigo de casa" teria pedido R\$ 250,00 e ele negou, e em seguida teria emprestado R\$ 2.000,00 a um trabalhador recém chegado; "

[redacted] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE começam a atividade por volta das 08:30h, e terminam entre 19:00h e 21:00h; QUE a atividade desempenhada é baixa de sol e chuva, carregando carrinho com os produtos, sem ter como beber água e sem ter lugar para ir ao banheiro, é bastante desgastante; QUE não há fornecimento de recipiente térmico para água potável, e para utilizarem do banheiro durante o trabalho, o fazem quando passam por alguma mata onde possam fazer suas necessidades fisiológicas sem que possam ser vistos por alguma outra pessoa; QUE também não possuem papel higiênico, e que tudo é comprado por eles mesmos; (...) QUE, além de toda condição ruim para execução do trabalho, a atividade de cobrança dos clientes também é bastante estressante; "

VIII. DEGRADÂNCIA TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE PARA O TRABALHADOR. METAS. PRESSÃO DE TRABALHO.

Estabelece a Instrução Normativa SIT MTE n. 139/2018, como indicadores de submissão de trabalhadores a condições degradantes:

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 Retenção parcial ou total do salário;

2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

A remuneração desta prestação laboral corresponde ao pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelos empregados. Além disso, o empregador estabelece metas a serem cumpridas dessa forma estabelecida pelo empregador para remunerar seus empregados, conforme acima



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

descrita, é um sistema flagrantemente contrário ao que reza a CLT no tocante ao empregado comissionado. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art 466 - O pagamento de comissões e percentagens é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. A ultimação do negócio não se confunde com sua efetiva realização muito menos com seu pagamento. Por ultimação considera-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta. Pela execução da atividade laboral, o empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da efetivação da transação (quando é aceita pelo patrão), independente do pagamento pelo cliente, já que somente o empregador deve correr o risco do negócio.

Portanto, da forma como foi estabelecido o pagamento das comissões devidas aos empregados estes NÃO recebem percentual sobre as vendas partir da ultimação da transação condicionando o recebimento à realização de tarefa adicional, a cobrança, E DESDE QUE ESTA SEJA BEM SUCEDIDA (que ocorra o efetivo pagamento). O lapso temporal entre o trabalho realizado e o efetivo pagamento da contraprestação frequentemente passa dos 30 dias, podendo chegar até a anos, ou mesmo nunca efetivarmos casos de inadimplência definitiva ou mudança de endereço do devedor. Assim, ocorre com frequência que o recebimento das comissões sobre as vendas se dá em competência diversa da que o empregado teria direito de receber seu salário, contrariando o prazo legal previsto na CLT para o pagamento.

O sistema de vendas "CREDIÁRIO" [REDACTED] diz respeito ao "fato gerador" do pagamento da remuneração dos trabalhadores vendedores ambulantes. Estes seriam "comissionistas puros", ou seja, recebem exclusivamente parcela variável de acordo com a comissão estipulada pelo gestor da atividade, que vem a ser parcela de 20% dos valores COBRADOS E EFETIVAMENTE RECEBIDOS dos clientes. Nenhuma parcela de remuneração fixa é garantida aos trabalhadores em contrapartida à realização das vendas, APENAS E TÃO SOMENTE O EFETIVO RECEBIMENTO DAS VENDAS EFETUADAS A PRAZO E A CRÉDITO (OU "FIADO") GERAM O DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. Além da ausência de garantia de valor mínimo em parcela fixa, pela realização do trabalho, o sistema combinava a remuneração variável com a exigência de metas.

A variabilidade da remuneração estava diretamente ligada à adimplência do comprador/cliente. Assim, o trabalhador recebia 20% do total dos valores efetivamente COBRADOS E RECEBIDOS. As metas também eram baseadas nos valores COBRADOS E RECEBIDOS, e funcionava como uma espécie de parâmetro para que o empregador avaliasse a "performance" de seu empregado na atividade e, por meio do qual, decidisse sobre a permanência do funcionário em seu quadro. Dessa forma, os VENDEDORES AMBULANTES DE LATICÍNIOS PORTA-A-PORTA precisavam brigar e receber pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos produtos vendidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

dentro de um mês. Caso não fizesse, era sumariamente demitido por [REDACTED]

Essas metas também estavam relacionadas a uma suposta contribuição financeira para pagamento do aluguel. Quando o trabalhador vivia com sua família na cidade de Salto/SP, e, portanto, não morava no alojamento fornecido por [REDACTED]. [REDACTED] este prometia uma "ajuda financeira para pagamento do aluguel. Em entrevista, alguns trabalhadores relatam que isso só era fornecido "aos casados". Entretanto, essa suposta "ajuda financeira" era vinculada às metas estabelecidas pelo empregador. Sendo assim, só fariam jus ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para contribuir no pagamento do aluguel os trabalhadores que conseguissem cobrar e receber pelo menos R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foi constatado pelos Auditores Fiscais do Trabalho que, dos 32 (trinta e dois) trabalhadores encontrados no local, apenas 14 recebiam esse auxílio, sendo que esses eram os que já laboravam para [REDACTED] há mais tempo. Portanto, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho considera que essa suposta vantagem se apresenta também como um tratamento diferenciado para alguns empregados os quais estão há mais tempo laborando no local, sendo portanto trabalhadores da confiança do empregador.

Resta clara, portanto, a ilegalidade perpetrada pela empresa, quando deixa de incluir no salário dos empregados, mesmo após ultimada a transação, as comissões devidas; e além disso, ainda acrescenta, a esse contexto, metas sobre os valores COBRADOS E RECEBIDOS, deixando os empregados ainda mais vulneráveis em relação à perspectiva de valor de suas remunerações e conforme se apurou junto aos trabalhadores, média de recebimento mensal de remuneração girava entre R\$ 800,00 a R\$ 1.500,00.

Apurou-se, ainda, que os trabalhadores contraíam "vales" diários junto ao gestor [REDACTED] entre R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) diários, para poderem se alimentar durante a jornada de trabalho, já que não lhes era fornecido almoço; essas refeições eram feitas em estabelecimentos localizados nas vias públicas onde atuavam. Eventualmente, em dias que voltavam mais tarde do que de costume, em virtude da maior demanda de trabalho, também arcavam com o pagamento do jantar, mediante a utilização desse sistema de "vales". Ressalta-se também que nos documentos onde o empregador controlava toda a venda e recebimento realizados pelos seus empregados, constavam anotações dos valores devidos de vales, conforme explicado bem como também foram constatados descontos de passagens, conforme pode ser visualizado na foto abaixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

28/03/2018: Controle de [REDACTED] onde são consolidadas as informações advindas das fichas utilizadas pelos trabalhadores nas vendas e cobranças. Descontos de passagens consignados no documento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

10/3/2018

20.	+
30.	+
20.	+
50.	+
50.	+
20.	+
50.	+
240.	*
240.	-
230.	+
-10.	*

28/03/2018: Papel resultante do cálculo diária que [REDACTED] fazia em relação à "produção" e aos "vales" de cada trabalhador. Os valores acima relacionados são as quantias cobradas e recebidas, e ao final o quanto o trabalhador pegou de "vale" para se alimentar e/ou beber água durante a jornada de trabalho (R\$ 10,00 – dez reais).

10/3

25.	+
30.	+
20.	+
80.	+
155.	*
155.	-
135.	+
-20.	*

28/03/2018: Papel resultante do cálculo diária que [REDACTED] fazia em relação à "produção" e aos "vales" de cada trabalhador. Os valores acima relacionados são as quantias cobradas e recebidas, e ao final o quanto o trabalhador pegou de "vale" para se alimentar e/ou beber água durante a jornada de trabalho (R\$ 20,00 – vinte reais).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

O risco da atividade econômica, portanto, é arcado quase que integralmente pelos empregados. O trabalhador não recebe a partir da efetivação da venda, mas apenas com o efetivo recebimento da "dívida" contraída pelo cliente. Além disso, se o cliente der um "calote" que ultrapasse o valor de R\$ 100,00, o prejuízo que deveria ser do empresário, pela "perda" do produto, era integralmente arcado pelo trabalhador, mediante desconto de seus "haveres".

Após todos estes descontos indevidos, a remuneração mensal do trabalhador, em muitos casos, não superava o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); ou seja, nominalmente inferior ao salário mínimo vigente. Ao se levar em conta que a jornada de trabalho habitual desses trabalhadores superava em muito o máximo permitido pela lei, de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, consistindo em 13 horas diárias, em média, durante 6 dias por semana.

Faz-se importante salientar que [REDACTED] não possuía sistema de controle da jornada dos empregados, ainda que obrigado a fazê-lo, conforme previsão legal. Na forma como é executada a atividade empreendida por [REDACTED] qual seja, VENDAAMBULANTE LATICÍNIOS, não se enquadra na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT, qual seja, "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que os empregados iniciavam sua atividade laboral, de terça-feira a domingo, às 08:00h no estabelecimento do empregador (galpão), de onde partiam as vans que levavam os trabalhadores, junto com os carrinhos metálicos, caixas de isopor e produtos laticínios até os locais de venda. Todos deviam retornar ao estabelecimento (galpão) após as vendas e cobranças, e para isso dependiam do transporte fornecido pelo empregador. No retorno ao galpão, prestavam contas das vendas efetuadas e dos valores cobrados. Portanto, devido à forma como a logística desta atividade foi instituída pelo empregador, resta flagrante que era plenamente possível controlar a jornada de trabalho desses empregados, ainda que a maior parte da atividade empreendida fosse em ambiente externo.

Com estas constatações, a equipe de fiscalização chegou a algumas conclusões preliminares :

- a) indevida e irregular transferência de parte do risco da atividade econômica para o trabalhador, no caso, do risco de inadimplência do comprador, inerente ao exercício de qualquer atividade empresarial,
- b) os descontos realizados nos salários dos empregados são indevidos e não autorizados em lei, e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

c) a remuneração paga aos trabalhadores é inferior ao Salário Mínimo Nacional, em proporção à extensa jornada de trabalho a que eram submetidos.

Soma-se a isso o fato de que este empregador promove descontos ilegais nos salários desses empregados. Vários documentos da contabilidade informal de [REDACTED] demonstram descontos de vários tipos, como "passagem", entre outros.

As situações acima descritas, constatadas no curso desta ação fiscal são flagrantes limitações de acesso ao salário exercidas por este empregador. De fato, esses trabalhadores não recebem a remuneração total a que têm direito, devido a mecanismos ilegais de retenção de salário promovidos pelo empregador.

Identificadas, portanto, de maneira cristalina, as ocorrências de a) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; b) Retenção parcial ou total do salário e c) Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos cobranças com duração superior a 30 dias; d) Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal.



28-03-2018 – Escritório do galpão – fichas de clientes do “Credárião”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A degradância pela transferência de risco da atividade econômica para o trabalhador, além de constatada in loco pela fiscalização o trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores:

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE caso alguém fique doente nesta atividade, esta pessoa ficará "frita", pois não se faz nada pelos trabalhadores que adoecem; QUE quando ficam doente não têm nem o dinheiro da marmita para se alimentarem;" "QUE agora está ganhando menos do que quando trabalhava para o Sr. [REDACTED] QUE se almoçar todos os dias e beber água durante a jornada de trabalho que implica a retirada de "vales", consegue tirar líquido por mês cerca de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais); QUE cobra de 7 a 8 mil reais por mês; QUE o acordado seria receber, por mês, 20% do que cobra;"

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE nos primeiros 2 (dois) dias, trabalhou junto com o [REDACTED] trabalhador do "crediário" que estava "passando as fichas" de "crediário" para o depoente; QUE nesses dois primeiros dias, toda a cobrança realizada resultou em "comissões" para o [REDACTED] havia tendo o depoente recebido pelo trabalho; QUE nesses dois dias pegou "vales" para almoçar e beber água durante a jornada de trabalho; QUE não precisou ser treinado porque já havia trabalhado em outros "crediários" e já conhecia o sistema; " "QUE o limite de "crédito" (endividamento) do cliente com o sistema de vendas é de R\$ 80,00 (oitenta reais), caso esse limite seja ultrapassado e o cliente devedor desapareça, sem possibilidade de cobrança por parte do vendedor, o trabalhador tem que suportar esta perda;" "QUE no mês passado o depoente cobrou mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e recebeu de remuneração R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) líquidos, e afirma que só conseguiu alcançar esta remuneração porque fez poucos "vales"; "QUE esse mês já deve ter tirado cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de vales, conforme suas anotações/controles; QUE todo dia anota os valores "cobrados" e os vales retirados como "vales" com o Sr. [REDACTED] a fim de poder saber ao final do mês quanto têm para receber; QUE o Sr. [REDACTED] não apresenta demonstrativo de pagamento e o depoente não assina recibos de salários;"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

"QUE o combinado com o [REDACTED] é de que este só ajudará a pagar o aluguel caso o depoente e o sobrinho consigam "cobrar", pelo menos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um; QUE o depoente nunca conseguiu cobrar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas o sobrinho costuma conseguir; "

[REDACTED] trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho).ESTE TRABALHADOR ALCANÇADO PELA AÇÃO FISCAL, NÃO FOI CONSIDERADO O MO SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS, EMBORA TER SIDO EXPOSTO, EM MUITOS ASPECTOS, A ALGUMAS DAS CONDIÇÕES QUE LEVARAM A AUDITORIA A CONCLUIR PELO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS): "que tem alguns clientes que não pagam de jeito nenhum; (...) que para fazer a cobrança atrasada os cobradores às vezes precisam reclamar um pouco com o cliente, que o cobrador não é palhaço, que tem que pagar o homem, que a gente tem que pagar aluguel; que o cobrador faz isso para o cliente entender a situação dele; que quem faz a venda tem que fazer a cobrança, senão não recebe; (...) que cada cliente só pode pegar R\$100 de fiado; que se passar a dívida de R\$100 quem vai assumir o risco de perder é o vendedor (...) que os cobradores atuam em locais diferentes intercalados; que cada um fica com duas cartelas de cobrança diferentes; que nos cartões de clientes chegam a ter dívidas de até 2 anos, ou mais;" "que exerce a função de fiscal atualmente, recebendo R\$2000,00 fixos por mês; que é fiscal há mais ou menos um ano; que antes disso era cobrador e vendedor; que a função de fiscal é mais trabalhosa; a vantagem é que dá mais segurança por ser um salário fixo; que para fiscal a pessoa tem que ser de confiança [REDACTED]; que o papel do fiscal é acompanhar os cobradores e vendedores na rua; que isso envolve ver se a cobrança está sendo feita corretamente (...) que já tinha trabalhado em um crediário em Jundiaí para outra pessoa; que crediário é esse sistema de venda de laticínios com venda fiada, a prazo (...) que o depoente não pega vale, porque o trabalhador que é acompanhado por ele é quem se responsabiliza pelo pagamento do almoço; que às



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

vezes se o cobrador/vendedor não quiser nem comer os dois não comem; que tem cobrador/vendedor que nem come na rua para conseguir um saldo maior e guardar mais dinheiro;” “que quando o fiscal acompanha tende a melhorar o desempenho do cobrador; que o cobrador já fica com algum medo de ser mandado embora; que todo dia acompanha um trabalhador diferente; que só fica sabendo quem vai acompanhar no dia, quando o [REDACTED] faz a indicação; que acontece de o cobrador dar uma queda porque ficou muito cansado; que o trabalho é puxado; que às vezes o fiscal é designado para ajudar a vender também; que o trabalhador sente que está mais baixo quando o fiscal vai acompanhá-lo; (...) que é o [REDACTED] que quem o tino e percebe que alguém está indo mal, que pode estar com preguiça de trabalhar; que o [REDACTED] cobra diretamente o trabalhador que diminui a produção; mas cobranças;” “que o cobrador/vendedor casado tem a meta do aluguel, que é meta de cobrança, de R\$8000,00 que o casado que bater a meta recebem auxílio para aluguel de R\$400,00; que para quem não é casado não tem esse auxílio;”

IX. DA DEGRADÂNCIA PELA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES.

Os trabalhadores relatam que a comida fornecida pelo empregador é de péssima qualidade, servidas muitas vezes mal cozidas, em recipientes improvisados (potes de sorvete reutilizados). Não são proporcionados refeitórios, ou outros locais adequados para a tomada de refeições, com cadeiras, mesas, bebedouros, etc. As refeições são consumidas de maneira improvisada, sem qualquer conforto e higiene, nos próprios locais de trabalho, em cima das caixas de transporte de mercadorias, no chão, em pé, dentro dos veículos utilitários utilizados no transporte das mercadorias e dos trabalhadores. Abaixo, foto que demonstra a situação constatada pela fiscalização:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018: Refeição oferecida aos trabalhadores, com aspecto de mal cozida, sem variedade de alimentos e por vezes sem a presença de carne.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018 - Condições em que são oferecidas as refeições aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018 - Condições em que são oferecidas as refeições aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018 - Condições em que são oferecidas as refeições aos trabalhadores.

[REDAÇÃO] echo de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE quando está na rua trabalhando procura comprar água nos estabelecimentos comerciais e pedir para usar o banheiro; QUE teve infecção intestinal devido à comida fornecida pelo [REDAÇÃO] QUE na ocasião pediu ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

sobrinho que solicitasse ao Sr. [REDACTED] a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar remédios, porém este negou."

X. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, APURADAS NOS ALOJAMENTOS E NA EXECUÇÃO DO TRABALHO .

Além das irregularidades já elencadas, referentes a segurança e saúde do trabalhador, outros problemas foram detectados pela Fiscalização, tendo sido objeto de autuações específicas, conforme autos de infração lavrados e anexos ao presente Relatório(ANEXOX). Referidas infrações colaboraram pacampor cenário de degradação e indignidade a que estavam submetidos os trabalhadores resgatados pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho:

1. Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
2. Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
3. Deixar de fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.
4. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
5. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
6. Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto.
7. Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
8. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

9. Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.
10. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
11. Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância.
12. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
13. Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.
14. Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.
15. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
16. Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança.
17. Permitir que o transporte e a descarga de materiais por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico sejam executados com esforço físico incompatível com a capacidade de força do trabalhador.

XI. DA JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS. DA JORNADA EXAUSTIVA.

Em entrevistas com os trabalhadores, as jornadas praticadas e relatadas por eles correspondiam a uma média de 13 (treze) horas diárias, de terça-feira a domingo, com folgas nas segundas-feiras, e sem intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Nos "dias fracos" ou seja, aqueles apontados pelos trabalhadores em que as vendas e cobranças eram menos intensas, em virtude do período do mês - por exemplo, no final de mês, antes do recebimento de salários pelos clientes - a atividade se iniciava por volta das 08:00h e terminava por volta das 19:00, sem realização de intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para refeição, de terça a domingo. Portanto, nessa jornada de trabalho, de 11 horas diárias no mínimo, havia extração em 1 (uma) hora do limite legal de 2 (duas) horas extras por dia. De se dizer que essa era a jornada mínima desses trabalhadores, típica dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

"dias fracos". Entretanto, nos "dias fortes", ou seja, aqueles com vendas e cobranças intensas, os relatos noticiam jornadas até as 21:00h, podendo até mesmo chegar as 23:00h. A jornada média, portanto, se iniciava às 08:00h e terminava às 21:00h, o que representa uma prática de 78 (setenta e oito) horas semanais, o que equivale a 312 (trezentos e doze) horas mensais.

Considerando que os trabalhadores ~~laboravam~~ durante 6 (seis) dias da semana, em atividade:

- a) que é realizada em vias públicas, sem acesso livre a instalações sanitárias, a água fresca e potável, expondo-os a intempéries, calor e frio, chuva, vento e insolação extrema;
- b) que demanda grande esforço físico, pois carregavam carrinhos cheios de produtos laticínios (cerca de 50 kg somando produtos, caixa de isopor e o carrinho de metal), chegando a percorrer até 15 (quinze) km ao longo de 1 (um) dia de trabalho, em vias com aclives e declives íngremes, asfalto irregular e buracos;
- c) que apresenta condições psicológicas adversas pois realizada em completa informalidade contratual, sem garantia de qualquer cobertura previdenciária ou de seguro para eventualidade de adoecimento ou acidentes de trabalho, sendo obrigado a assumir o risco da atividade econômica e a não receber nenhuma hipótese de inadimplência dos compradores;

AFIRMA-SE que essa extensa jornada de trabalho apresenta características que levam ao esgotamento das capacidades ~~corpóreas~~ do trabalhador, indicativa de JORNADA EXAUSTIVA.

A jornada exaustiva, além de constatada in loco pela fiscalização o trabalho, é corroborada pelos depoimentos dos trabalhadores:

[REDAÇÃO] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho):
"QUE inicia as atividades as 08:00h no galpão, quando tomam café, saindo deste para a rua às 08:40h; QUE não têm hora certa para retornarem; QUE após o dia 5 (cinco) do mês, costumam retornar ao galpão às 21:00h; QUE às vezes a Kombi, que os levam aos locais de trabalho, quebram no curso do caminho; QUE no final do mês, até o dia 5



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

(cinco) de cada mês, quando têm de correr para cobrarem a maior quantia possível e terem uma remuneração melhor, chegam no galpão às 22:00h para o jantar;"

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE chega no galpão às 08:00h e costuma retornar ao galpão às 22:30h/23:00 nos dias de cobrança, e nos dias "normais" chega ao galpão por volta das 20:00h; QUE todos trabalham de terça-feira a domingo, sendo segunda-feira o dia de folga; "

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "que o depoente começa o horário de serviço chegando no galpão onde ficam os produtos, que é o ponto de encontro de todos os cobradores/vendedores; que chega lá 6h40 da manhã; que os cobradores chegam a partir das 7h30; quem faz os kits é o [REDACTED] que o depoente monta as caixas dos cobradores/vendedores com os kits; que as vãs com os cobradores/vendedores começam a sair 8h40 ou 9h00; (...)" "que o horário de volta pro galpão depende da distância e do período do mês; que Jundiaí às vezes o trabalhador começa a vender e cobrar a partir só das 11h, pela distância que tem que percorrer saindo do galpão; que a vã pega vários trabalhadores em diferentes lugares; que o motorista também é vendedor e cobrador, mas é o último a começar a vender e cobrar e o primeiro a parar por conta de levar os outros; que tem vezes que tem vã que transporta os cobradores/vendedores chegando 20h30, 21h, de volta no galpão nos dias de mais cobrança; que os dias de cobrança mais fortes de cada mês são de 5 a 10 e de 20 a 24, que são os dias que saem os vales refeição/alimentação;"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

XII. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRT (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador. Os trabalhadores foram recrutados aliciados no estado da CEARÁ, diretamente por [REDACTED] e vieram recrutados com promessas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, demonstrou-se que recebiam valores inferiores ao Salário Mínimo Nacional e foram mal acomodados em alojamento improvisados. Os depoimentos dos trabalhadores (ANEXO IV) trazem relatos contundentes do arrependimento do engano.

Na proposta de trabalho [REDACTED] oferecia moradia e alimentação sem desconto salarial em decorrência do benefício. Entretanto, ao chegarem ao local de trabalho, os trabalhadores deparam-se com um alojamento em condições indignas de vivência, de saneamento e de segurança; além disso, deparam-se com um fornecimento parcial da alimentação, pois [REDACTED] lhes proporcionava apenas o café da manhã e o jantar, sendo este somente para os trabalhadores que conseguiam retornar das vendas até as 22:00h; já o almoço e a água consumida durante a jornada de trabalho eram descontados da remuneração do trabalhador, por meio de um sistema de "vales" instituído pelo empregador. Com relação à atividade empreendida, o engano se deve ao fato de que não se trata de um simples sistema de venda de laticínios porta-a-porta, como consistia da proposta inicial



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

feita aos trabalhadores, mas também de um SISTEMA DE COBRANÇA DE CLIENTES, por isso o nome "CREDIÁRIO", o qual envolve o trabalhador no encargo da cobrança das vendas realizadas, inclusive fazendo com que se sintam responsáveis por um endividamento que não é deles, mas que, na prática, os fazem ter o sentimento de possuí-la, o que é confirmado quando têm de arcar com ela.

Portanto, resta claro que, a vulnerabilidade sócio-econômica a que estes trabalhadores estão submetidos interior do Ceará os fazem vítimas desse empregador, que promete um trabalho de "vendedor", com moradia e alimentação incluídos no contrato de trabalho, mas que de fato os insere em um sistema penoso de vendas e cobranças que transferem parte do risco do negócio aosobreiros, sujeitando-os a remunerações muitas vezes abaixo do salário mínimo nacional, o que impõe dificuldades para retornarem à cidade de origem ou até mesmo para se desligarem do empregador, pois estão sempre voltos na obrigação de cobrar produtos que por eles foram vendidos aos clientes.

A predominância de trabalhadores originários da região de Canindé-CE, Qui xadá-CE, e suas adjacências, entre os vendedores alocados nos "CREDIÁRIOS", mesmo local de origem de [REDACTED] também é indicador forte da existência de uma rede de aliciamento, com objetivo de arregimentar trabalhadores originários dessas regiões, para o trabalho nos "CREDIÁRIOS".

A fiscalização conclui que o aliciamento correu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana conseguida em cima do engando trabalhador e de sua utilização como mão de obra em condições análogas à de escravos à disposição da empresa autuada. Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

Os depoimentos dos trabalhadores corroboram a situação de aliciamento a que foram submetidos:

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE chegou em São Paulo, proveniente da cidade de Horizonte/CE, há 7 meses; QUE a passagem de ônibus foi comprada pelo Sr. [REDACTED])"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE veio para São Paulo em 2005, da cidade de Choró/CE, após ter recebido proposta para trabalhar na venda ambulante de laticínios “porta-a-porta”; QUE já trabalhou para cerca de 4 (quatro) patrões diferentes do sistema de “crediário danone”;

[REDACTED] trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE as pessoas vêm do Ceará para trabalharem aqui porque não têm o verdadeiro conhecimento de como é este trabalho, e às vezes porque estão com alguma dívida e precisam de dinheiro para pagá-la;”

XIII. DA DIFÍCULDADE DE DESLIGAMENTO DOS TRABALHADORES. DA VIGILÂNCIA.

Os trabalhadores [REDACTED] relatam depoimentos, dificuldades [REDACTED] para se desligarem do vínculo de trabalho com [REDACTED]. A presença ostensiva de uma Guarda Civil Municipal no local fiscalizado, que faria a “vigilância” do galpão de [REDACTED] foi considerada como elemento de embaraço à ação fiscal, através de situações presenciadas pelos auditores fiscais do trabalho:

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE se tivesse, hoje, dinheiro para pagar sua passagem e fazer compras de alimentos para seus filhos, retornaria agora mesmo para o Ceará;”

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): “QUE só não vai embora para o Ceará porque não tem dinheiro para pagar a passagem; QUE quando algum trabalhador pede a passagem para retornar ao Sr. [REDACTED] ele nega.” “QUE quando o Sr. [REDACTED] “invoca com a cara” de algum trabalhador manda embora sem dar qualquer aviso; QUE ficam sabendo que perderam a “cobrança”, ou seja, foram demitidos, quando o fiscal ou o próximo trabalhador a “assumir o crediário” fala o seguinte para o demitido: “Sr. [REDACTED] pediu para me



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

passar as cobranças"; QUE o trabalhador demitido tem que passar o serviço para o novo trabalhador antes de ir embora; QUE em 2 (dois) meses, viu o [REDACTED] fazer esse tipo de demissão para uns 15 (quinze) trabalhadores; " "QUE todo dia vê a [REDACTED] fazendo a segurança no galpão, principalmente dia do pagamento dos trabalhadores, e nos dias de cobrança; "

XIV. DO TRABALHADOR ACIDENTADO ENCONTRADO NO ALOJAMENTO

No dia da inspeção no imóvel onde funcionava o alojamento fornecido por [REDACTED] foi encontrado um trabalhador, [REDACTED] recentemente acidentado, o qual estava deitado sobre sua cama, com a perna enfaixada, e sem poder se movimentar. Quando inquirido sobre que tipo de assistência lhe foi fornecida, relatou que [REDACTED] ajudou no deslocamento para o hospital quando do retorno mas que não estava garantindo alimentação, em decorrência da incapacidade para o trabalho, o que o coloca em situação, até mesmo, de dependência dos colegas de trabalho para buscar a marmita no galpão e levar até o alojamento. Entretanto, como no horário de almoço todos estão fora, fica sem esta refeição, pois nem [REDACTED] nem qualquer de seus encarregados leva comida para [REDACTED] Abaixo, foto e trechos de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho (ANEXO IV):



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



28/03/2018: Trabalhador acidentado no alojamento, sem poder locomover-se e sem qualquer assistência por parte do empregador.

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho) "que é originário de Canindé-CE que chegouem Salto em há aproximadamente 2 anos e meio (aprox.. em outubro 2015)." "Que o depoente e seu irmão se interessaram pelo trabalho, e como não tinham o dinheiro para a passagem, [REDACTED] mandou o dinheiro para a passagem e para a alimentação durante a viagem." "Que no seu dia de folga, segunda-feira 26-03,vinha de bicicleta para o alojamento, e foi atropelado por um carro, tendo se chocado fortemente com o veículo e desmaiado. Ao recobrar os sentidos, estava sendo atendido pelo resgate, mas não aceitou ser removido para o hospital sem a a presença de algum colega de trabalho. Que ligou do celular para um colega, que foi socorrê-lo, e junto com [REDACTED] levaram o depoente para o hospital. Que foi atendido, e que sente muitas dores, e que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

o médico disse que teria que ficar alguns dias de repouso, sem trabalhar. Que [REDACTED] foi busca-lo ainda na segunda-feira no hospital, deixando-o no alojamento. Que [REDACTED] não combinou nada com o depoente, sobre o que seria feito nos dias em que estivesse em casa, sem trabalhar. Que na terça-feira, que seria o primeiro dia de trabalho após o acidente, não recebeu nada de café da manhã e de almoço, sendo que sua única refeição foi a janta, que é fornecida a todos os trabalhadores. Que hoje, quarta-feira nada recebeu de café da manhã, mas recebeu o almoço, sendo que acredita que só recebeu essa refeição em virtude da presença da fiscalização no galpão."

XV . DA POSIÇÃO DA EMPRESA [REDACTED]

027804763 [REDACTED] CNPJ 15.089.892/0001-16 - NOME FANTASIA: CREDIÁRIO [REDACTED]

A confusão empresarial entre as duas empresas é total no presente caso (entre a empresa que é a empregadora dos trabalhadores identificados em situação análoga à de escravo, [REDACTED] e a empresa titularizada por sua companheira [REDACTED] CNPJ: 15.089.892/0001-16). Ambas empresas funcionam no mesmo galpão, e conforme apurado pela fiscalização, a única função da empresa de [REDACTED] é a movimentação de mercadorias via emissão de notas fiscais de fornecedores.

Ambas as "empresas" estão cadastradas no mesmo endereço perante a Receita Federal - Rua Santa Bernardete, 285, Salto, sendo que na prática as atividades são desenvolvidas no mesmo endereço - Rua Geraldo Sérgio Fabri, 52, Residencial Fabri, Salto/SP.

Este último endereço foi onde a fiscalização localizou as mercadorias que os requeridos [REDACTED] comercializam e, de acordo com as informações, é o único local em que se desenvolvem atividades. Trata-se de um imóvel de dois andares sendo o primeiro pavimento utilizado para fins comerciais armazenamento das mercadorias - enquanto que o segundo serve de residência para o casal [REDACTED] e [REDACTED] um [REDACTED] filho.

Não se tem certeza se os empregadores são casados civilmente, no entanto ambos convivem maritalmente, pelo que se apurou nas diligências, possuindo um filho, um adolescente de cerca de 15 anos.

No ato da celebração do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - com o Ministério Público do Trabalho, o [REDACTED] obrigou inclusive em nome



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

da empresa [REDACTED] não tendo alegado em momento algum que dependeria do consentimento dela para assumir qualquer obrigação, indício de que a empresa criada em nome desta, na verdade destina-se apenas a manipular contabilmente as operações realizadas por [REDACTED] na atividade empreendida, de modo a fugir de responsabilidades tributárias.

Com efeito, como se sabe, para fins contábeis há um limite de operações que as microempresas/empresários individuais podem efetuar mensalmente, acreditando-se que a existência das duas empresas, que se ativam nas mesmas atividades, servem para driblar a incidência de impostos, já que se apurou que as notas fiscais de compras são emitidas em valores similares, mas sempre no limite que permite a manutenção das "empresas" no regime tributário.

Essa confusão empresarial é ainda confirmada por sinais evidentes, como por exemplo, a contratação mediante CLT do empregado [REDACTED] pela "empresa" [REDACTED] CNPJ: 15.089.892/0001-16 em 21-01-2014, sendo que referido trabalhador prestava os serviços efetivamente ao empregado [REDACTED] desde 05-01-2010 conforme constatado pela fiscalização. Tal admissão é inclusive lançada no CAGED, encontrando-se o referido vínculo "em aberto".

XVI. RELATO DE SITUAÇÃO OCORRIDAS COM A AGENTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA (GCM)

Importante registrar o embaraço criado à fiscalização pela [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na Rua Geraldo Sérgio Fabri, 63, em frente ao galpão da empresa fiscalizada.

Depois de iniciada a primeira abordagem da equipe de fiscalização a [REDACTED] passou a circular pela frente e pela parte interna do galpão.

Abordada pela auditora-fiscal trabalhadora integrante da equipe [REDACTED] e perguntada se era empregada do fiscalizado, disse: que era vizinha da frente da empresa, tendo amizade com [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] que prestava favores para eles; que não recebia valores em dinheiro da empresa, mas apenas produtos como iogurtes e doces como agrado; que algumas vezes, como por exemplo, na data de pagamento dos trabalhadores, que recebem sempre em dinheiro, ela



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

comparecia ao galpão para garantir a segurança; que era guarda civil municipal, trabalhando em jornada 12X36; espontaneamente sem ser perguntada, mencionou que tinha muita amizade na polícia militar, conhecendo um pessoal da força tática, e que garantia que naquele estabelecimento não havia nenhum foragido da polícia, pois já havia feito esta pesquisa para [REDACTED]

Tendo em vista que a [REDACTED] negou ter relação de emprego com a empresa fiscalizada, foi a ela solicitado que se retirasse do ambiente.

Pouco depois, a Sra. [REDACTED] abordou os dois agentes da polícia federal que acompanhavam as diligências para lhes perguntar a respeito da origem e motivação da ação fiscal que se encontrava em curso. Mais uma vez foi solicitado pela auditora-fiscal do Trabalho [REDACTED] que se retirasse para não atrapalhar andamento das investigações.

Passadas em torno de duas horas, sem se dirigir para a equipe de fiscalização, a [REDACTED] abordou diretamente alguns trabalhadores da empresa fiscalizada. Mais uma vez a auditora-fiscal do Trabalho Giuliana solicitou que a [REDACTED] se retirasse do ambiente.

Na sequência, os trabalhadores abordados pela [REDACTED] foram inquiridos a respeito de qual teria sido o conteúdo da conversa, ao que responderam que a Sra. [REDACTED] lhes disse para que não conversassem com a equipe de fiscalização para não prejudicar o [REDACTED]

A partir desse momento inúmeros trabalhadores foram perguntados a respeito da [REDACTED] e a indicaram como a segurança do galpão.

[REDACTED] (trecho de depoimento prestado aos Auditores Fiscais do Trabalho): "QUE todo dia vê a [REDACTED] fazendo a segurança no galpão, principalmente no dia do pagamento dos trabalhadores, e nos dias de cobrança; "

XVII. DA POSIÇÃO DA EMPRESA DANONE LTDA.

A Fiscalização do Trabalho aferiu que 40% (quarenta por cento) do total de mercadorias comercializadas por [REDACTED] LATICÍNIOS ("CREDIARIO [REDACTED] 2"), no modelo descrito nesta relatório, eram de produtos laticínios das marcas da empresa DANONE LTDA: "sobremesa láctea Danette", "logurte Activia", "queijo petit suisse Danoninho", "bebida láctea fermentada Paulista", "logurte Paulista". O expressivo volume de vendas de produtos desta empresa ensejou a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

emissão de Ordem de Serviço pela SRT/SP para que fosse realizada Auditoria específica na DANONE LTDA, com vistas à apuração de eventual co-responsabilidade pela situação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravos.

Os trabalhos de Auditoria envolveram a visita in loco à sede da empresa e análise de farta documentação com foco na investigação do funcionamento da atividade de DISTRIBUIÇÃO da DANONE LTDA. Na avaliação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a empresa agravou, com suas condutas e omissões, os riscos de ocorrência de exploração laboral e tráfico de trabalhadores em sua cadeia de DISTRIBUIÇÃO, ao não considerar e integrar as atividades decorrentes da DISTRIBUIÇÃO, essenciais e inerentes ao seu negócio, como políticas da empresa para prevenção e controle e reparação de situações de lesões aos direitos humanos. Ou mesmo ao se omitir na implementação em sua filial brasileira das políticas internas a esse respeito, emanadas pela matriz da empresa, localizada na França. A título de exemplo, não exaustivo, de medidas apropriadas, constantes das políticas internas emanadas pela matriz, citamos aquelas obrigações constantes do documento "DANONE REGISTRATION DOCUMENT 2017 - ANNUAL FINANCIAL REPORT (versão em inglês)": PLANO DE VIGILÂNCIA PARA RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS", mencionado nas pags. 33 e 165 do documento; "BUSINESS CONDUCT POLICY" mencionado na pag. 33 do documento; CERTIFICAÇÕES DISTRIBUIDORES SMETA, ou outra, conforme previsto na pag. 166 do documento; RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO e PERFORMANCE do Programa DANONE WAY, realizados nos DISTRIBUIDORES, conforme previsto na pag. 166 do documento; MAPA DE RISCOS DE DIREITOS HUMANOS" previsto na pag. 183 do documento.

A partir dessas conclusões, oficializadas em Atas de Reunião (ANEXO VIII) com a empresa auditada, a Auditoria exigiu da empresa a tomada de medidas de caráter reparatório e preventivo, das graves lesões apontadas. Quanto às primeiras, medidas reparatórias aos trabalhadores efetivamente vitimados pela situação de exploração em condições análogas à de escravos, a empresa acolheu a determinação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e assumiu a responsabilidade por reparar os trabalhadores, quanto às verbas salariais, rescisórias e de dano moral individual, calculadas pela Fiscalização e não quitadas pelo empregador, à razão da porcentagem dos produtos de suas marcas que foram comercializados pelo "Crediário [REDACTED]", ou seja, 40% (quarenta por cento) do total dessas verbas (ANEXO VI - CÁLCULOS RESCISÓRIOS CREDIÁRIO [REDACTED]).

[REDACTED] Os pagamentos desses valores vem sendo feitos pela empresa, mediante emissão de ordens de pagamento nominais, e saque pelos beneficiários, processo que se encontra em curso e vem sendo acompanhado pela Fiscalização.

A Auditoria na empresa DANONE LTDA ainda não foi finalizada, seguindo com vistas a identificação e exigência de medidas de caráter preventivo, a fim de que a empresa adote mecanismos internos adequados que impeçam a repetição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

situações de exploração de trabalhadores envolvendo comercialização de produtos de suas marcas. Também prosseguem o âmbito desta SRT/SP investigações com finalidade de identificação e responsabilização de outras empresas que sejam porventura beneficiárias do mesmo esquema de vendas capitaneado por [REDACTED]

XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP

Constatada a situação de exploração de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, foram emitidas e entregues aos trabalhadores 28 (vinte e oito) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Emitidas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) dos trabalhadores que não possuíam o documento, e recolhidas as CTPS daqueles que possuíam, mas que não se encontravam assinadas pelo empregador. Documentos entregues ao empregador, com exigência de realização das devidas anotações.

A Fiscalização notificou, ainda, o empregador para a tomada das medidas emergenciais preconizadas na Instrução Normativa n. SIT-MTE n. 139/2018, dentre elas:

- a) a obrigação de que o empregador interrompa imediatamente a atividade laboral.

Conforme apurado junto aos trabalhadores, essa providência NÃO FOI ATENDIDA POR [REDACTED] que desobedeceu flagrantemente a ordem emanada pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Em contato com os trabalhadores, estes relatam que, ao menos entre os dias 7 e 8 de abril, ou seja, após a notificação emitida pelo MTB em 05 de abril de 2018, os trabalhadores exerceram suas atividades normais de cobranças, atendendo a exigência de [REDACTED] que, conforme relato dos trabalhadores, afirmou que só iria cumprir a determinação da fiscalização para pagar verbas rescisórias e indenizações em relação a aqueles trabalhadores que se empenhassem nas cobranças, vez que ele, [REDACTED] não dispunha de qualquer valor para pagamento dos trabalhadores.

- b) Sanear imediatamente todas as irregularidades de segurança e saúde do trabalhador encontradas no alojamento localizado à RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 90 - Salto/SP;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

O empregador não realizou qualquer melhoria na condição de alojamento dos 10 (dez) trabalhadores alojados. Em visita ao alojamento, no dia seguinte à emissão da notificação, a fiscalização constatou que não houve qualquer alteração nas condições apuradas no alojamento.

- c) Comprovar a regularização dos contratos de trabalho, com a correta anotação dos dados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores (empregador, data de efetiva admissão, função efetivamente prestada pelo trabalhador e a correta remuneração).

Providência atendida pela empresa.

- d) Realizar imediatamente pagamento de todas as verbas de natureza trabalhistas não quitadas com os trabalhadores até o presente momento, inclusive salários, comissões, horas extras, descansos, trabalhados etc., e promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por ocorrência de justa causa por culpa do empregador, com o pagamento das devidas verbas rescisórias

O empregador não realizou os cálculos conforme exigido pela fiscalização, tampouco realizou o pagamento dos valores devidos de verbas rescisórias. Foi feito um pagamento parcial de R\$ 300,00 para cada um dos 28 (vinte e oito) trabalhadores resgatados e para cada um dos 4 (quatro) demais trabalhadores, não resgatados, na data de 06/04/2018. Ressalta-se que no dia 10/04/2018, ao retornar ao galpão do [REDACTED] a fim de levantar com os trabalhadores quais deles teriam direito a retornar à cidade de origem, o que seria efetivado por meio de compra de passagem com verba emergencial do Ministério do Trabalho, tendo em vista que [REDACTED] também descompriu essa determinação, empregador pagou mais R\$ 300,0 (trezentos reais) para 15 (quinze) dos 32 (trinta e dois) trabalhadores, em 11/04/2018, tendo em vista que os demais já haviam "abandonado" o local de trabalho, conforme relato do próprio empregador. Os pagamentos parciais realizados pelo empregador totalizaram R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais). Em ANEXO III - RECIBOS DE PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS PELO EMPREGADOR.

Conforme descrito no item XIV.DA POSIÇÃO DA EMPRESA DANONE LTDA, acima, a empresa DANONE LTDA, cujos produtos de suas marcas representavam a parcela de 40% (quarenta por cento) do total de vendas realizadas por [REDACTED] via "sistema de crediário", efetuou o pagamento aos trabalhadores de parcela das verbas de natureza salarial, rescisória e de dano moral individual, equivalente a essa participação de vendas, no total de verbas rescisórias e salariais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

calculada pela Fiscalização os pagamentos PROPORACIONAIS que vem sendo realizados pela empresa DANONE LTDA., com acompanhamento desta Fiscalização, totalizam R\$ 185.980,25 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Em ANEXO VI - CÁLCULOS RESCISÓRIOS CREDIÁRIO [REDACTED].

- e) Promover o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade, às expensas da notificada.

Providência descumprida pela empresa. Face a gravidade da situação constatada com identificação de ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo, com flagrante desobediência à ordem para retorno dos trabalhadores ao Ceará, foi liberada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a verba pública emergencial para aquisição das passagens e diárias de refeições providência que foi garantida a 2 (dois) dos trabalhadores, os quais manifestaram interesse de retorno ao município de origem: [REDACTED] CPF [REDACTED] CTPS [REDACTED] e RG [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] CTPS [REDACTED] RG [REDACTED]

XIX. DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA EM CARÁTER EMERGENCIAL FIRMADO PELO EMPREGADOR COM O MPT EM 29 DE MARÇO DE 2018

Com relação ao Termo de Ajuste de Conduta (ANEXO VII), firmado pelas empresas fiscalizadas, a única obrigação cumprida, mesmo assim extemporaneamente, no dia 06 de abril de 2018 (dois dias após o prazo pactuado com o MPT) foi a anotação dos contratos de trabalho em CTPS.

XX. DOS DESDOBRAMENTOS NA ESFERA CRIMINAL FEDERAL

Com base nos fatos presenciados pela equipe de auditores fiscais do trabalho e que foram objeto de depoimento formal dos auditores, a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba instaurou Inquérito Policial de nº 173/2018 - DPF/SOD/SP.

No bojo deste Inquérito foi requerida a prisão temporária do empregador [REDACTED] dando início ao Processo Criminal nº 0001224-24.2018.403.6110, em curso perante a 1º Vara Criminal Federal de Sorocaba.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Em 24 de abril de 2018, acompanhando equipe da Polícia Federal de Sorocaba, a equipe de Fiscalização dirigiu-se a Salto para acompanhar a prisão do empregador, decretada pelo Juízo Criminal Federal de Sorocaba e ainda, tomar providências emanadas à Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, constantes no Ofício nº 220/2018, de 18 de abril de 2018.

Assim, atendendo à determinação formal do Juízo Criminal para desocupação do alojamento situado à Rua Pedro Alvares Cabral, 90, em Salto, SP, onde estariam ainda vivendo trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos, bem como, com fins de acompanhamento policial que ocorreria no bojo de operação interinstitucional em curso, equipe de auditores fiscais do Projeto para Erradicação do Trabalho Escravo desta Regional, compareceu ao Município de Salto, SP, em 24 de abril de 2018.

Em decorrência da necessidade de se buscar abrigamento adequado aos trabalhadores que seriam retirados do alojamento, às 8h00 da manhã do dia 24, os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] compareceram no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do Município de Salto, à Rua Fagundes Varela, 75, Jardim 3 Marias.

No local, a Coordenadora do CREAS, Sra. [REDACTED] declarou que o Município de Salto não teria como fazer o atendimento emergencial de abrigamento às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, pois a cidade não possui alojamento ou abrigo que poderia ser usado com essa finalidade.

Entretanto, diante da gravidade da situação, a Coordenadora contatou a Sra. [REDACTED], Chefe de Gabinete da Secretaria de Ação Social e Cidadania [REDACTED]. A Secretaria confirmou a informação prestada pela Coordenadora do CREAS de que não haveria a possibilidade de abrigar as vítimas encontradas no alojamento que seria fechado.

A despeito da resposta negativa de abrigamento por parte do Município, a equipe de auditores se dirigiu ao alojamento da Rua Pedro Alvares Cabral, 90. No local, havia apenas um trabalhador ainda morando, sendo que outros dez já haviam deixado a residência, desde o início da inspeção fiscal, em 27 de março de 2018. O trabalhador encontrado alojado é [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] ser formalmente informado sobre a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

determinação judicial de fechar o alojamento e retirá-lo daquele local, abrigando-o em outro, o trabalhador declarou que desejava permanecer na casa. Tal declaração foi feita na presença de Procuradora do Trabalho e de Delegado de Polícia Federal e gravada em vídeo. A permanência do trabalhador na casa por mais um dia, com fins de organizar seus pertences para mudar para outro imóvel foi aceita eis que o imóvel não possuía riscos estruturais e era sabido que o empregador, ora preso, não pagaria mais o aluguel ao locador.

Por fim, cabe relatar que no próprio dia 24 de abril de 2018, em ação contínua à prisão do empregador, auditores fiscais federais e agropecuários do Ministério da Agricultura providenciaram a apreensão de toda a mercadoria que se encontrava no depósito do empregador. Os auditores responsáveis pela medida foram [REDACTED] e [REDACTED], todos lotados na UTRA Ipanema/Sorocaba.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



10a. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SOROCABA

Avenida Antônio Carlos Cônmitte, 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP - CEP 18047-620

Fone: 3414-7750

Ofício nº 220/2018 - rimm

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Autos nº 0001224-24 2018 403 6110
(Favor mencionar esse número como referência)

Senhor(a) Representante da Fiscalização,

Comunico a Vossa Senhoria que foi determinada por este Juízo a desocupação do alojamento situado na Rua Geraldo Sérgio Fabri, 52, Salto/SP, onde se encontram trabalhadores em condições degradantes.

Tal providência ficará a cargo do Ministério do Trabalho que, ademais, já vem adotando medidas nesse sentido, concorde consta à fl. 46 do IPL.

Assim, determino a adoção das providências necessárias ao cumprimento da medida, que poderão ser avençadas entre a autoridade do Ministério da Trabalho e a autoridade policial responsável pela diligência – Delegado da Polícia Federal [REDACTED]

Atenciosamente,



À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SOROCABA/SP



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Ministério do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Seção de Fiscalização do Trabalho
Rua Martins Fontes nº 109, 3º andar, Sala 304 - São Paulo - SP - CEP 01050-000
Fone: (11) 3150-8143

Ofício nº 63 /SFISC/SRTE/2018.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor [REDACTED]

Juiz Federal
1º Vara Federal de Sorocaba
Av. Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim
Sorocaba - SP - CEP 18047-620

Assunto: Resposta a Ofício nº 220/2018 ref. aos Autos nº 0001224
24.2018.403.6110.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal,

Em atenção ao Ofício nº 220/2018, constante dos autos do Processo nº 0001224-24.2018.403.6110, vimos através deste, encaminhar informações acerca das providências tomadas pela Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, em face de suas determinações datadas de 18 de abril de 2018.

1 - Atendendo à determinação formal de Vossa Excelência para desocupação do alojamento situado à Rua Pedro Alvares Cabral, 90, em Salto, SP, onde estariam ainda vivendo trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos, bem como, com fins de acompanhar diligência policial que ocorreria no bojo de operação interinstitucional em curso, equipe de auditores fiscais do Projeto para Erradicação do Trabalho Escravo desta Regional, compareceu ao Município de Salto, SP, em 24 de abril de 2018.

2- Em decorrência da necessidade de se buscar abrigo adequado aos trabalhadores que seriam retirados do alojamento, às 8h00 da manhã do dia 24, os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] compareceram no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do Município de Salto, à Rua Fagundes Varela, 75, Jardim 3 Marias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

3- No local, a Coordenadora do CREAS, Sra. [REDACTED] declarou que o Município de Salto não teria como fazer o atendimento emergencial de abrigamento às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, pois a cidade não possui alojamento ou abrigo que poderia ser usado com essa finalidade.

4- Entretanto, diante da gravidade da situação, a Coordenadora contatou a Sra. [REDACTED] Chefe de Gabinete da Secretaria de Ação Social e Cidadania, [REDACTED]. A Secretaria confirmou a informação prestada pela Coordenadora do CREAS de que não haveria a possibilidade de abrigar as vítimas encontradas no alojamento que seria fechado.

5- A despeito da resposta negativa de abrigamento por parte do Município, a equipe de auditores se dirigiu ao alojamento da Rua Pedro Alvares Cabral, 90. No local, havia apenas um trabalhador ainda morando, sendo que outros dez já haviam deixado a residência, desde o início da inspeção fiscal, em 27 de março de 2018. O trabalhador encontrado alojado é [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED]. Ao ser formalmente informado pela auditoria fiscal sobre a determinação judicial de fechar o alojamento e retirá-lo daquele local, abrigando-o em outro, o trabalhador declarou que desejava permanecer na casa. Tal declaração foi feita na presença de Procuradora do Trabalho e de Delegado de Polícia Federal e gravada em vídeo. A permanência do trabalhador na casa por mais um dia, com fins de organizar seus pertences para mudar para outro imóvel foi aceita eis que o imóvel não possuia riscos estruturais e era sabido que o empregador, ora preso, não pagaria mais o aluguel ao locador.

É o que temos a informar, eis que a inspeção permanece em curso e seu prazo final para conclusão é 30 de julho de 2018, quando o relatório fiscal estará à disposição.

No ensejo, reiteramos nossa elevada estima e consideração.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

XXI. CONCLUSÕES

Os 28 (vinte e oito) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa autuada, para a qual trabalhavam exercendo a função de vendedores ambulantes. Foram submetidos a ALICIAMENTO, TRÁFICO DE PESSOAS e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 e conforme descrito no presente Relatório Preliminar de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A empresa beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio: mão de obra utilizada na venda no varejo "porta a porta" de produtos laticínios.

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 28 (vinte e oito) requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Emitidas CTPS dos trabalhadores que não possuíam o documento.

Estão sendo disponibilizados restituição dos trabalhadores que assim o desejaram aos seus municípios de origem, nos Estado do Ceará, a partir de verba emergencial disponibilizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

O empregador vem descumprindo todas as obrigações que vem sendo exigidas, tanto pela notificação expedida pelos Auditores Fiscais do Trabalho, quanto pelo Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada.

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo/SP, 13 de julho de 2018

